MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16561.720120/2013-34**
ACÓRDÃO	1402-007.825 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CADAM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2018

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONTROLADA. IRPJ E CSLL. ART. 25 DA LEI Nº 9.249/1995. ART. 74 DA MP Nº 2.158-35/2001. TRATADOS BRASIL-BÉLGICA E BRASIL-PAÍSES BAIXOS. ART. 7º. MATERIALIDADES DISTINTAS. COMPATIBILIDADE.

A tributação prevista na legislação brasileira alcança a controladora residente no Brasil em relação à parcela correspondente à sua participação nos lucros apurados pela controlada no exterior, no momento definido pelo art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001. Essa incidência não se confunde com a tributação dos lucros empresariais da própria sociedade estrangeira, disciplinada pelo art. 7º das convenções para evitar a dupla tributação, não havendo incompatibilidade entre as normas.

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. NEUTRALIDADE FISCAL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ADIÇÃO.

A neutralidade fiscal do resultado da avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial não afasta a tributação dos lucros apurados pela controlada no exterior. O art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, preserva o tratamento fiscal próprio do resultado da equivalência patrimonial e, de forma autônoma, determina a adição dos lucros da controlada na proporção da participação da controladora brasileira.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA. EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELA DECISÃO RECORRIDA.

A Solução de Consulta Interna expressa interpretação a ser observada apenas pelos órgãos e servidores da Receita Federal, sem constituir norma vinculante para o contribuinte ou para o CARF. A adoção expressa de seus fundamentos pelo órgão julgador de primeira instância não caracteriza

DOCUMENTO VALIDADO

Original

deficiência de fundamentação quando permite conhecer as razões da decisão e exercer plenamente o direito de defesa.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni (relator), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que votaram pelo provimento do Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Zedral.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que exige crédito tributário de IRPJ e CSLL fundamentando que a contribuinte, ao apurar o lucro real, deixou de adicionar os valores dos lucros auferidos por sua controlada no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A Recorrente defende que tais lucros não são tributáveis no Brasil, haja vista a disposição dos Tratados Internacionais celebrados entre Brasil-Bélgica e Brasil- Holanda, que estabelecem a tributação exclusiva do lucro de residentes na Bélgica e Holanda apenas pelos Fiscos belga e holandês, respectivamente.

O Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), foi lavrado no valor de R$ 28.500,63, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais2 (fls. 358 a361):

O Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R$ 10.260,22, acrescido de multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e demais acréscimos legais (fls. 365 a 368).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 372 a 378, os lucros auferidos no exterior, por controladas, foram parcialmente oferecidos à tributação conforme transcrito a seguir:

> *ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR*
>
> *DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS*
>
> *1.1 A presente fiscalização refere-se ao período de 2008, trata do IRPJ e seus reflexos e tem origem no MPF n° 0818500.2011.00360-9, de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *1.2 A CADAM S.A. é uma companhia fechada cujo capital social em 29 de outubro de 2003 era de R$ 175.808.839,07 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos), dividido em 22.000.000 (vinte e dois milhões) ações sem valor nominal, todas nominativas, das seguintes espécies e classes: I — 13.525.820 ações ordinárias, que nas deliberações da Assembléia Geral conferirão, cada uma, direito a um voto; II — 4.761.682 ações preferenciais classe "A"; III — 3.712.498 ações preferenciais classe "B".*
>
> *1.3 O objeto da Companhia é a indústria extrativa de minérios, inclusive a pesquisa e lavra; a prestação de serviços técnicos às empresas de mineração; o transporte, o beneficiamento, o embarque e o comércio de minérios, por conta própria ou de terceiros; a exportação e importação de minérios; e a participação societária em outras empresas, especialmente as que tenham por objeto a indústria extrativa, o transporte, o beneficiamento, o embarque e comércio de minérios.*
>
> *1.4 A fiscalizada foi cientificada em 13/06/2012 do início da ação fiscal, sendo intimada a informar, dentre outras coisas, sobre suas participações empresariais no exterior, bem como apresentar toda a documentação referente a estas participações incluindo as demonstrações financeiras relativas aos anos calendários de 2007 a 2009.*
>
> *2— PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO EXTERIOR*
>
> *2.1 Em atendimento às solicitações, a empresa apresentou documentação informando que a CADAM S.A. possui as seguintes participações:*
>
> *I) Diretas:*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

a) 100% na controlada CADAM OVERSEAS LTD, constituída em 2/8/1995 e sediada em Bermudas, no valor patrimonial de R$ -84.137.451,24, doravante denominada COL;

b) 100% na controlada KAOLIN INTERNATIONAL S.A., constituída em 10/02/1993 e sediada na Bélgica, no valor patrimonial de R$ 10.236.608,06, doravante denominada KISA;

h) 100% na controlada, KAOLIN INTERNATIONAL BV, constituída em 18/8/1993 e sediada na Holanda, no valor patrimonial de R$ 2.765.231,02, doravante denominada KIBV;

II — Indireta: 100% da empresa KAOLIN INTERNATIONAL OY (doravante denominada KIOY), adquirida em 31/8/1999 e sediada em Helsinque, controlada pela empresa CADAM OVERSEAS LTD;

Na sequência, o Termo de Verificação Fiscal discorre sobre os tratados internacionais para evitar a dupla tributação e sobre o tratamento tributário previsto na legislação sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

3— DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

3.1 As convenções entre países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, não podem ser interpretadas ou empregadas como um tratado internacional destinado a garantir isenção de impostos.

3.2 Tais acordos e convenções visam a evitar a dupla tributação jurídica. Vale, assim, dizer que o tratado para evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda, firmado entre dois Estados, tem a finalidade de atribuir competência exclusiva a um dos Estados contratantes de tributar o lucro da pessoa jurídica domiciliada em seu território.

O tratado para evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda visa, sim, a evitar a dupla tributação jurídica internacional.

(...)

4.1 A Lei n° 9.249/95 aboliu a aplicação do princípio da territorialidade ao imposto de renda das pessoas jurídicas, substituindo-o pelo princípio da universalidade.

(...)

4.2 A Medida Provisória n° 2.158-35, editada em 27 de julho de 2001 dispõe como deverão ser considerados para fins de apuração do lucro real os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas, sediadas no exterior a partir do ano calendário de 2002.

4.3 O artigo 74, da MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e seu parágrafo único determinam o momento de disponibilização dos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior:

(...)

4.4 Essa alteração está fundamentada no Art. 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte:

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

4.4 Essa alteração está fundamentada no Art. 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte:

(...)

4.5 Os lucros auferidos a partir de 1° de janeiro de 2002 por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados, portanto, para fins de inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora ou coligada no Brasil, na data de 31/12/2008.

4.6 O Art. 10, §3°, da Instrução Normativa SRF n° 213, de 7 de outubro de 2002, com vigência a partir de 08/10/2002, especificou o regime de tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País:

(...)

4.7 Analisando os documentos fornecidos pelo contribuinte verificamos que os lucros auferidos no exterior referente as suas participações, conforme constam das Demonstrações Financeiras (estão contidas nos arquivos, onde constam os nomes de cada uma das empresas), foram parcialmente oferecidos à tributação, conforme observado na DIPJ 2009/2008 — Ficha 09A - Linha 05, que está subdividido nos valores e nas empresas discriminadas no quadro abaixo:

Empresas	Lucros Auferidos no Exterior – Moeda Local	**Taxa de câmbio**	**Moeda**	Lucros Auferidos no Exterior – R$	Lucros Disponibilizado – F34 – DIPJ AC2007	Lucros Não Oferecidos a Tributação
KISA	**286.768,00**	3,23815	Eur	928.597,80	601.295,51	327.302,29
KIOV	**115.978,00**	3,23815	Eur	375.554,16	252.993,55	122.560,61
				1.304.151,96	**854.289,06***	**449.862,90**

* linha 08, Ficha 09, da DIPJ 2009/2008

4.8 Para rendimentos auferidos no exterior, salvo expressa disposição de lei em contrário, a regra geral é sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, ou seja, no caso do Imposto de Renda, no momento da disponibilização da renda auferida no exterior, neste caso nas datas relacionadas abaixo, conforme o caput do art. 74 da MP 2.158-35.

4.9 Portanto, o valor que deveria ter sido disponibilizado pela empresa no exterior, no ano-calendário de 2008 era de RS 1.304.151,96, porém foi efetivamente oferecido à tributação, segundo DIPJ 2009/2008 (Ficha 09 — Linha 08), o valor de R$ 854.289,06, assim não foi oferecido à tributação o valor de R$ 449.862,90, que será objeto de lançamento tributário.

5. DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL:

A base de cálculo tributável é composta pelos lucros disponibilizados no exterior que não foram efetivamente oferecidos à tributação, que serão objetos de lançamento tributário.

A impugnação de fls. 417 a 444 informou que a CADAM possuiu *"100% de participação em suas controladas KAOLIN INTERNATIONAL S.A. ("KISA") e KAOLIN INTERNATIONAL BV ("KIBV"), sociedades estrangeiras, constituídas segundo as leis da Bélgica e da Holanda, respectivamente"*, argumentando que no caso concreto não seria possível falar em tributação dos lucros auferidos no exterior pela KISA e KIBV, controladas da Impugnante, já que essa tributação encontra óbice na redação clara e direta dos Tratados para Evitar a Dupla Tributação ("TDTs")

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

firmados entre Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda, que estabelecem a competência exclusiva da tributação dos lucros da KISA e KIBV aos respectivos países europeus.

A Cadam S/A defende que não cabe aplicação do art. 74 da MP 2158 ao presente caso, tendo em vista a existência de tratados celebrados com a Bélgica e a Holanda impedindo a tributação no Brasil de lucros não distribuídos pelas controladas estrangeiras à autuada e que *tais lucros não são tributáveis no Brasil, haja vista a disposição do TDT firmado entre Brasil-Bélgica e Brasil-Países Baixos (Holanda), que estabelecem a tributação exclusiva do lucro de residentes na Bélgica e Holanda apenas pelos Fiscos belga e holandês, respectivamente.*

A impugnante corrobora suas alegações se utilizando de transcrições doutrinárias e de jurisprudência judicial/administrativa e prossegue no exame da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna, afirmando que o presente caso não se enquadra no art. 10 dos tratados internacionais, que trata do pagamento de dividendos, nem tampouco permite a desconsideração de tais acordos, admitida apenas quando presentes condutas consideradas abusivas e que o lucro auferido pelas controladas no exterior não poderia se enquadrar no artigo 10° dos TDTs.

A Impugnação argumentou que a tributação exclusiva atribuída aos países das controladas aplica-se também à CSLL, afirmando que u*ma vez demonstrado que os lucros auferidos pela KISA e KIBV devem ser tributados apenas pelos Fiscos belga e holandês, respectivamente, em razão da competência tributária exclusiva da Bélgica e da Holanda estabelecida no artigo 7° dos TDTs, é necessário esclarecer que essa regra abrange tanto a incidência do IRPJ, quanto da CSLL.*

A Impugnação defendeu que a interpretação funcional e finalística dos TDTs conduz à conclusão de que a listagem dos "tributos visados" no artigo 2° é meramente ilustrativa, abarcando todos os tributos *de natureza idêntica àqueles indicados no mencionado dispositivo, em vigor à época de sua assinatura ou instituídos em momento posterior, independentemente de referência expressa a tais tributos nos Tratados.*

Além do questionamento relacionado aos lançamentos principais de IRPJ e CSLL, a Cadam S/A alega, subsidiariamente, que a eventual incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada deve ser considerada ilegítima e ilegal:

A DRJ julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

A matéria sob julgamento diz respeito à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL formulada em virtude de ter sido constatado que o sujeito passivo deixou de adicionar, às bases de cálculo dos referidos tributos, os lucros auferidos no exterior.

O Auto de Infração foi lavrado para a exigência de supostos débitos relativos ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), que totalizam, respectivamente, R$ 62.025,91 e R$ 22.329,31 incidentes sobre lucros auferidos por controladas da Recorrente, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Restou evidenciado nos autos que a Recorrente é pessoa jurídica que tem como objeto social "a indústria extrativa de minérios, inclusive pesquisa e lavra; a prestação de serviços técnicos à empresas de mineração; o transporte, o beneficiamento, o embarque e o comércio de minérios, por conta própria ou de terceiros; a exportação e a importação de minérios; e a participação societária em outras empresas, especialmente as que tenham por objeto a indústria extrativa, o transporte, o beneficiamento, o embarque e o comércio de minérios" e possui 100% de participação em suas controladas KAOLIN INTERNATIONAL S.A. ("KISA") e KAOLIN INTERNATIONAL BV ("KIBV"), sociedades estrangeiras, constituídas segundo as leis da Bélgica e da Holanda, respectivamente.

A empresa KISA se dedica a atividade de (i) transformação e transporte de quaisquer mercadorias, produtos acabados e/ou semiacabados e matérias-primas, tanto por conta própria quanto por conta de terceiros, inclusive a assistência técnica e administração pós-venda de produtos de caulim para a Indústria de Papel e cartão nos países nórdicos.

A KIBV se dedica a atividades (ii) agente de vendas da Kaolin na Europa, negociação com a coordenação de vendas europeias e assistência técnica, e a manutenção de laboratório técnico, para prestar a referida assistência.

Nessas condições, a Recorrente está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 153, inciso III e 195 da Constituição Federal.

No Auto de Infração, a exigência é descrita da seguinte forma:

"001 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrações Financeiras em anexo.

001 CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrações Financeiras em anexo."

Por sua vez, segue os fundamentos apresentados no Termo de Verificação fiscal às fls. 377 dos autos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (§ incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade , para fins de incidência do imposto referido neste artigo . (§ incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)."

4.5 Os lucros auferidos a partir de 1º de janeiro de 2002 por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados, portanto, para fins de inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora ou coligada no Brasil, na data de 31/12/2008.

4.6 O Art. 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, com vigência a partir de 08/10/2002, especificou o regime de tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País:

" § 3º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, objeto das normas desta Instrução Normativa, está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real."

4.7 Analisando os documentos fornecidos pelo contribuinte verificamos que os lucros auferidos no exterior referente as suas participações, conforme constam das Demonstrações Financeiras (estão contidas nos arquivos, onde constam os nomes de cada uma das empresas), foram parcialmente oferecidos à tributação, conforme observado na DIPJ 2009/2008 – Ficha 09A - Linha 05, que está subdividido nos valores e nas empresas discriminadas no quadro abaixo:

Empresas	Lucros Auferidos no Exterior – Moeda Local	**Taxa de câmbio**	**Moeda**	Lucros Auferidos no Exterior – R$	Lucros Disponibilizado – F34 – DIPJ AC2007	Lucros Não Oferecidos a Tributação
KISA	**286.768,00**	3,23815	Eur	928.597,80	601.295,51	327.302,29
KIOV	**115.978,00**	3,23815	Eur	375.554,16	252.993,55	122.560,61
				1.304.151,96	**854.289,06***	**449.862,90**

* linha 08, Ficha 09, da DIPJ 2009/2008

4.8 Para rendimentos auferidos no exterior, salvo expressa disposição de lei em contrário, a regra geral é sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, ou seja, no caso do Imposto de Renda, no momento da disponibilização da renda auferida no exterior, neste caso nas datas relacionadas abaixo, conforme o caput do art. 74 da MP 2.158-35.

4.9- Portanto, o valor que deveria ter sido disponibilizado pela empresa no exterior, no ano-calendário de 2008 era de **R$ 1.304.151,96**, porém foi efetivamente oferecido à tributação, segundo DIPJ 2009/2008 (Ficha 09 – Linha 08), o valor de **R$ 854.289,06**, assim **não foi oferecido à tributação** o valor de **R$ 449.862,90**, que será objeto de lançamento tributário.

6 de 6

Nesse cenário, concluiu a fiscalização que *"a base de cálculo tributável é composta pelos lucros disponibilizados no exterior que não foram efetivamente oferecidos à tributação, que serão objetos de lançamento tributário"*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

5 . DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL:

A base de cálculo tributável é composta pelos lucros disponibilizados no exterior que não foram efetivamente oferecidos à tributação, que serão objetos de lançamento tributário.

	2008
DOS LUCROS E RENDIMENTOS NO EXTEIOR	**449.862,90**

A Recorrente alega que a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 violaria os tratados internacionais para evitar dupla tributação, celebrados entre o Brasil e os países sede das controladas (Bélgica e Holanda).

Por sua vez a DRJ entendeu que se trata de tema já analisado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), através da **S**olução de Consulta Interna nº 18, de 8 de agosto de 2013 a qual trata da compatibilidade de aplicação do art. 74 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/01 com o disposto nos acordos para evitar a dupla tributação celebrados pelo Brasil.

Portanto, está sendo exigido da Recorrente a adição de resultado positivo de equivalência patrimonial oriundo de suas controladas na Bélgica e Holanda, como forma de alcançar o lucro NÃO DISPONIBILIZADO das entidades belga e holandesa, e conceitualmente aplicar a regra do art. 74 da MP 2158, que autoriza a tributação automática de lucros registrados nos balanços das controladas no final do exercício.

De fato, esse entendimento seria a regra se não fossem as específicas disposições dos TDTs celebrados entre Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda, que impedem a tributação no Brasil de lucros NÃO distribuídos pelas entidades estrangeiras à investidora Brasileira.

A premissa para afastar o artigo 7º dos TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda se funda na SCI nº 18-COSIT, na qual se firmou que a aplicação do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação. A ideia é que o Fisco estaria, na realidade, tributando o lucro da empresa no Brasil, considerando o resultado de variação positiva do investimento pelo critério do MEP. Assim, o Brasil não estaria tributando os lucros da sociedade domiciliada no exterior, mas sim os lucros auferidos pelos próprios sócios brasileiros.

Vejamos a redação do artigo 74 na época dos fatos:

> *Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória,* ***os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados****, na forma do regulamento.*
>
> *Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.*

A redação do artigo 74, da MP nº 2.158-35/2001 não dispõe sobre a tributação do lucro da própria pessoa jurídica brasileira, não havendo no texto da lei autorização para a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

desconsideração da proteção dos TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda, em especial diante da determinação do artigo 7º do referido TDT, que dispõe que o lucro da controlada no exterior somente pode ser lá tributado.

Ora, as normas do TDT são divididas em (i) cláusulas de competência exclusiva e (ii) cláusulas de competência cumulativa em relação à tributação das riquezas econômicas produzidas pelos residentes nos Estados contratantes.

As cláusulas de competência exclusiva estabelecem a tributação por um único Estado contratante. Já as cláusulas de competência cumulativa determinam que a renda pode ser tributada pelos dois Estados contratantes, com a obrigação de um dos Estados de aplicar um método para evitar a dupla tributação.

Com relação especificamente a tributação dos lucros de pessoas jurídicas, há uma norma de competência exclusiva do Estado de residência que é fixada no âmbito dos TDT Brasil Bégica e Brasil-Holanda. Nesse sentido, veja-se a redação do artigo 7º, dos referidos TDT:

> *Brasil-Bélgica*
>
> *"ARTIGO 7*
>
> *Lucros das Empresas*
>
> *1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer suas atividades desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente."*
>
> *Brasil-Holanda*
>
> *"ARTIGO 7*
>
> *Lucros das Empresas*
>
> *1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente."*

Assim, nos termos do citado artigo 7º dos acordos de bitributação, está fora do alcance da lei brasileira, vez que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, reservando-se, portanto, competência tributária exclusivamente ao Estado onde a empresa está domiciliada.

Na realidade o lucro da Recorrente, em face do tratado, deve ser considerado efetivamente auferido por uma sociedade estrangeira, devendo ser tributado uma única vez e exclusivamente no exterior antes de sua disponibilização ao acionista, em respeito aos TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda.

DOCUMENTO VALIDADO

De fato, a legislação brasileira sobre a tributação em bases universais elege o valor registrado pela empresa brasileira como resultado positivo de Equivalência Patrimonial do investimento detido no exterior como referencial para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos no exterior pela empresa estrangeira, mas não os "transforma" em lucros auferidos pela investidora brasileira.

Assim sendo, a utilização do MEP, tida pela SCI nº 18 – COSIT como suposta autorização para afastar os TDT, esbarra no fato de que tal método representa tão somente uma técnica contábil para a avaliação de investimentos detidos em sociedades controladas e consolidação de resultados, não se prestando a criar um artifício para que os lucros auferidos por sociedade estrangeira "transformem-se" em lucros auferidos no Brasil.

Ora, o artigo 7º, dos TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda, dispõe que "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado". Assim, a proteção em questão não impede apenas que as empresas sediadas no exterior sejam alcançadas por tributos brasileiros, mas sim protege os lucros de uma forma objetiva.

A única exceção à reserva de competência tributária exclusiva de que trata o artigo 7º, do TDT, está disposta em seu parágrafo 1, o qual dispõe que os lucros de uma pessoa podem ser tributados em outro Estado desde que "a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado".

Ocorre que não há que se falar em estabelecimento permanente na hipótese dos autos, pois o auto de infração combatido não pretende tributar eventuais resultados de um estabelecimento permanente que as sociedades belga e holandesa possuem no Brasil. Pelo contrário, pretende o agente fiscal ver tributados no Brasil os lucros auferidos pelas próprias KISA e KIBV no exterior.

Portanto, tem-se que, dada a ausência de estabelecimento permanente no Brasil, cabe apenas à Bélgica e à Holanda tributar a renda da KISA e KIBV, respectivamente, sendo vedada a tributação, pelo Brasil, da renda das controladas no exterior.

Aplicação dos TDT Brasil – Bélgica e Brasil – Holanda ao IRPJ e à CSLL

No entendimento da DRJ a decisão pela manutenção do AI de IRPJ seria abrangente também para o AI da CSLL.

A Recorrente, por sua vez, pleiteia que as razões aduzidas para que os lucros auferidos pela KISA e pela KIBV sejam tributados apenas e exclusivamente pelos Fiscos belga e holandês em razão da competência tributária exclusiva da Bélgica e da Holanda, estabelecida no artigo 7º, do TDT, abranjam não somente a incidência do IRPJ, mas, também, da CSLL.

De fato, a interpretação funcional e finalística dos TDTs conduz à conclusão de que a listagem dos "tributos visados" no artigo 2 é meramente ilustrativa, abarcando todos os tributos de natureza idêntica àqueles indicados no mencionado dispositivo, em vigor à época de sua

DOCUMENTO VALIDADO

assinatura ou instituídos em momento posterior, independentemente de referência a eles expressa nos Tratados, conforme pode-se verificar em sua redação:

> Brasil-Bélgica
>
> *"ARTIGO 2*
>
> *Impostos visados*
>
> *1. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são: (...)*
>
> *b) no caso do Brasil:*
>
> *- o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância; (doravante denominado "imposto brasileiro").*
>
> *2. A Convenção se aplicará também aos impostos futuros de natureza idêntica ou análoga que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los."*
>
> *Brasil-Holanda*
>
> *"ARTIGO 2*
>
> *Impostos visados*
>
> *1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda estabelecidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pelo qual se efetua a respectiva cobrança.*
>
> *2. Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:*
>
> *no caso do Brasil o imposto federal sobre a renda, excluídos o imposto suplementar de renda e o imposto sobre atividades de menor importância, (doravante designado "imposto brasileiro"); (...)*
>
> *3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem estabelecidos após a data de sua assinatura, adicionalmente ou em substituição aos impostos mencionados no parágrafo 2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer modificações substanciais que ocorram em suas respectivas legislações tributárias."*

Destarte, embora os TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda não mencionem expressamente a CSLL, não deve ser excluída da abrangência pela norma do tratado internacional, seja em razão da sua aplicação automática à CSLL por força de disposição expressa do artigo 2º, do TDT, seja em razão da correta interpretação do TDT Brasil-Holanda com base nos princípios da finalidade e da boa-fé, expressamente consagrados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

De fato, a análise das características essenciais da CSLL conduzem à conclusão, à luz da legislação tributária, notadamente do CTN, de que sua natureza é idêntica à do IRPJ, aplicando-se a essa contribuição todas as regras de repartição de competência tributária veiculadas pelos TDT Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda, por força do seu artigo 2º.

Destarte, a redação dos tratados em comento é suficiente para dar provimento ao Recurso Voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Por outro lado, deve-se esclarecer que o CARF não está vinculado à SCI nº 18 – COSIT, o que abre caminho para que seja analisado efetivamente os argumentos apresentados no presente recurso voluntário.

Portanto, embora as disposições contidas no artigo 74, da MP nº 2.158/2001, configurem a regra geral a ser aplicada à matéria, as específicas determinações dos TDT celebrados entre Brasil-Bélgica e Brasil-Holanda impedem a tributação no Brasil de lucros das sociedades Belgas e Holandesas vez que as disposições do TDT prevalecem por critério de especialidade e, também, em razão de hierarquia sobre a legislação interna.

Assim, os tratados internacionais devem sempre prevalecer, pois suspendem a eficácia da legislação interna, nos termos do artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento para cancelar totalmente o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Relator, divirjo para manter integralmente o lançamento.

A compatibilidade entre a tributação dos lucros de controladas no exterior e os tratados internacionais celebrados pelo Brasil está longe de constituir matéria pacífica. Há divergência no próprio CARF, inclusive nesta Turma, e também no Poder Judiciário.

A questão está atualmente submetida ao Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.214/RJ. O julgamento ainda não foi concluído. Na sessão virtual realizada entre 21 e 28 de agosto de 2026, após a apresentação de votos em sentidos distintos, o processo foi destacado pelo Relator, Ministro André Mendonça, devendo prosseguir em sessão presencial.

Também há precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à tese defendida pelos contribuintes. Mais recentemente, no AgInt no REsp nº 2.188.505/RJ, relativo ao Tratado Brasil-Chile, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que os tratados internacionais tributários prevalecem sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN, e afastou a tributação no Brasil dos lucros da controlada situada naquele país. O julgamento ocorreu em agosto de 2025:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LUCROS DE EMPRESA CONTROLADA NO EXTERIOR. TRATADO BRASIL-CHILE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os tratados internacionais tributários prevalecem sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN, impedindo a bitributação de lucros auferidos por empresas controladas no exterior.
>
> 2. Hipótese em que os lucros obtidos pela empresa controlada, instalada no Chile, já foram tributados naquele país, o que impede nova incidência tributária no Brasil, haja vista a necessidade de observância do Tratado Brasil-Chile, que veda a bitributação.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.188.505/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Há, portanto, precedentes relevantes em sentido contrário. A controvérsia jurídica consiste em definir se o art. 7º dos tratados impede a tributação, no Brasil, da controladora residente, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Pelas razões expostas a seguir, adoto a corrente segundo a qual o art. 7º das convenções não impede a tributação da pessoa jurídica residente no Brasil pela parcela correspondente à sua participação nos lucros apurados pela controlada estrangeira.

Com a edição da lei nº 9.249, no ano de 1995, o Legislador adotou a tributação em bases universais para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O seu art. 25 determina o cômputo dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e, no caso das controladas, prevê a adição dos lucros apurados pela sociedade estrangeira na proporção da participação da controladora brasileira:

> " Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano."

A edição da MP nº 2.158-35, de 2001 fixou novo marco, com o estabelecimento do momento dessa tributação:

> " Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento."

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O art. 74 concretiza, quanto aos lucros auferidos no exterior, a previsão do art. 43, § 2º, do CTN, que remete à lei a definição das condições e do momento em que se dá a disponibilidade da receita ou do rendimento oriundo do exterior.

Portanto, os lucros continuam sendo apurados pela controlada estrangeira. A lei não os transfere, para fins societários, ao patrimônio da controladora brasileira. O que a lei faz é determinar, para fins tributários, que a parcela correspondente à participação da controladora nos lucros apurados pela controlada no exterior seja considerada na apuração da base tributável da pessoa jurídica residente no Brasil.

É essa incidência sobre a pessoa jurídica residente no Brasil que deve ser confrontada com os tratados, os quais, por sua vez, devem ser observados, nos termos do art. 98 do CTN. No caso, porém, não há incompatibilidade entre os tratados e a legislação interna.

Não há dúvida quanto à obrigatoriedade de observância dos tratados celebrados pelo Brasil. Havendo efetiva incompatibilidade entre a legislação interna e a norma convencional, esta deve ser observada, nos termos do art. 98 do CTN. A questão está em saber se essa incompatibilidade existe.

O art. 7º disciplina os lucros empresariais da sociedade residente no outro Estado Contratante e impede que o Brasil tribute esses lucros como renda da própria sociedade estrangeira, salvo na hipótese de estabelecimento permanente aqui situado.

No Tratado Brasil-Bélgica:

> "ARTIGO 7 Lucros das Empresas
>
> 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer suas atividades desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente."

E, no Tratado Brasil-Países Baixos:

> "ARTIGO 7 Lucros das Empresas
>
> 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente."

A controvérsia está, portanto, no alcance dessa limitação. O art. 7º impede que o Brasil tribute os lucros empresariais da sociedade belga ou neerlandesa, salvo na hipótese de

DOCUMENTO VALIDADO

estabelecimento permanente. Não impede, contudo, que a legislação brasileira determine que a parcela correspondente à participação da controladora nos lucros apurados pela controlada no exterior seja considerada na apuração da base tributável da pessoa jurídica residente no Brasil.

Não se pode destacar a palavra "lucros" do restante da disposição e atribuir-lhe proteção autônoma, como grandeza econômica abstrata, independentemente da pessoa a quem a norma convencional se refere. O art. 7º disciplina os "lucros de uma empresa de um Estado Contratante". A utilização do lucro apurado por essa empresa como referência para a apuração tributária de outro sujeito não significa que o Brasil esteja tributando esses lucros como lucros empresariais da própria sociedade estrangeira.

A legislação brasileira não exige IRPJ ou CSLL da controlada estrangeira. A exigência é dirigida à controladora residente no Brasil, em razão de sua participação societária no exterior. O fato de a grandeza considerada na apuração da controladora corresponder, proporcionalmente, aos lucros apurados pela investida não torna idênticas as duas incidências.

Por isso, a inexistência de estabelecimento permanente das controladas no Brasil não afasta a incidência. Essa circunstância seria decisiva se a exigência recaísse sobre os lucros empresariais das próprias sociedades estrangeiras. Não é essa, contudo, a incidência objeto do lançamento.

Tampouco é necessário recorrer ao art. 10 das convenções. O lançamento não toma como hipótese de incidência o pagamento ou a distribuição de dividendos. A disciplina convencional dos dividendos incide quando essa categoria de rendimento se verifica, mas não estabelece que o Estado de residência da controladora somente possa tributá-la após a formalização da distribuição dos lucros.

Da disponibilidade tributária e do método da equivalência patrimonial

A ausência de distribuição dos lucros não impede a tributação, pois o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, fixa momento próprio de disponibilidade para fins tributários.

O art. 74 não afirma que, na data do balanço da controlada, ocorreu transferência jurídica dos lucros de um patrimônio para outro. O que ele faz é fixar, para fins de IRPJ e CSLL, o momento em que a parcela correspondente aos lucros apurados no exterior deve ser considerada na apuração da controladora brasileira. É precisamente essa função que o art. 43, § 2º[1], do CTN atribui à lei quanto aos rendimentos oriundos do exterior. Condicionar a incidência à deliberação formal de distribuição equivaleria a substituir o critério temporal escolhido pelo legislador por outro não previsto na norma então vigente.

[1] Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

[...] § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A tributação não decorre do resultado positivo da equivalência patrimonial. O MEP é apenas uma **técnica contábil** de avaliação do investimento.

Quando a controlada apura lucro, a controladora reconhece, pelo MEP e na proporção de sua participação, o correspondente aumento do valor do investimento. A contrapartida desse reconhecimento contábil não é, contudo, a grandeza submetida à tributação.

O próprio art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, separa as duas coisas. O § 6º[2] preserva o tratamento fiscal próprio do resultado da equivalência patrimonial, enquanto o § 2º[3] determina, de forma autônoma, a adição dos lucros apurados pela controlada no exterior, na proporção da participação da controladora brasileira.

Portanto, a neutralidade fiscal do MEP não afasta a tributação dos lucros no exterior.

Há, portanto, duas operações distintas. O resultado da avaliação do investimento pelo MEP conserva sua neutralidade fiscal. Separadamente, a legislação determina que os lucros apurados pela controlada estrangeira sejam adicionados à base tributável da controladora brasileira na proporção de sua participação. Não é o MEP que transforma lucro da sociedade estrangeira em lucro da investidora; a incidência decorre diretamente da regra legal de adição e de imputação temporal.

A finalidade antielisiva ou antidiferimento que se possa atribuir à tributação dos lucros no exterior não constitui, por si só, requisito para a incidência da norma. Os requisitos são aqueles previstos na legislação.

O art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação aplicável aos fatos, não condiciona sua incidência à localização da controlada em jurisdição favorecida, à predominância de rendas passivas, à ausência de substância econômica ou à demonstração de abuso ou artificialidade. Essas circunstâncias não integram a hipótese prevista no dispositivo.

A existência de tributação no exterior também não afasta a incidência prevista na legislação brasileira. O próprio art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, admite, nos limites legais, a compensação do imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real:

> "Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital."

[2] § 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
[3] § 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A regra mostra que a sistemática brasileira considera a tributação ocorrida no exterior e permite que o respectivo imposto seja levado em conta, nos limites legais, na apuração do imposto devido no Brasil.

A defesa apresenta críticas ao fato de o acórdão recorrido ter utilizado os fundamentos da Solução de Consulta Interna nº 18-Cosit. Convém, inicialmente, esclarecer a própria natureza desse instrumento. A Solução de Consulta Interna não constitui ato normativo dirigido ao contribuinte. Trata-se da resposta dada a uma consulta formulada internamente no âmbito da Receita Federal, destinada a esclarecer a interpretação da legislação tributária a ser observada por seus órgãos e servidores.

O efeito vinculante atribuído à SCI nº 18-Cosit deve ser compreendido nesse sentido e não decorre de força normativa própria da solução de consulta perante o contribuinte, mas das regras internas que impunham aos órgãos da Receita Federal a observância da interpretação nela adotada. Por essa razão, seus fundamentos foram utilizados tanto pela Fiscalização quanto pelo órgão julgador de primeira instância: não porque a SCI constituísse norma vinculante para a Recorrente, mas porque expressava a interpretação que aqueles órgãos e servidores deveriam observar.

Essa circunstância foi expressamente esclarecida no voto condutor do acórdão recorrido:

> "**Em que pesem os inúmeros argumentos apresentados pela impugnante** em relação ao tópico em litígio, trata-se de tema já analisado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), através da Solução de Consulta Interna nº 18, de 8 de agosto de 2013, **que possui efeito vinculante no âmbito da RFB**, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 20116. " grifei.

A transcrição de seus fundamentos pelo acórdão recorrido, portanto, não revela ausência de exame da controvérsia. Na SCI nº 18-Cosit estava exposta a interpretação jurídica adotada pela Receita Federal sobre a matéria. Ao reproduzir esses fundamentos e adotá-los como razão de decidir, o órgão julgador deixou claro o entendimento jurídico em que se apoiava para manter o lançamento e não revela ausência de exame da controvérsia.

Também não há deficiência de fundamentação por essa razão. O que importa é que sejam conhecidas as razões pelas quais os argumentos da defesa foram rejeitados, permitindo ao contribuinte contestá-las. E foi o que ocorreu. A própria Recorrente, tanto na impugnação quanto, especialmente, no Recurso Voluntário, enfrentou detalhadamente os fundamentos da SCI nº 18-Cosit e apresentou críticas específicas ao entendimento nela adotado.

A Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 108:

DOCUMENTO VALIDADO

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto à CSLL, a análise segue os mesmos fundamentos expostos em relação ao IRPJ. As regras de tributação dos lucros auferidos no exterior alcançam ambos os tributos, razão pela qual a conclusão adotada quanto ao IRPJ aplica-se, por decorrência, à CSLL.

Assim, mantida a exigência de IRPJ, deve ser mantida também a exigência de CSLL.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral - Redator Designado

DOCUMENTO VALIDADO